



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de...18 de agosto de 1988.....

ACÓRDÃO Nº...101.77.944

Recurso nº 50.604 - IRF - Anos de 1983 e 1985

Recorrente MOTORSETE S.A. VEÍCULOS E PEÇAS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

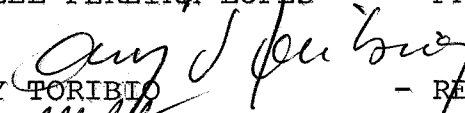
IRF - Lucros distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORSETE S.A. VEÍCULOS E PEÇAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.110/87-16

RECURSO Nº: 50.604

ACÓRDÃO Nº: 101-77.944

RECORRENTE: MOTORSETE S.A. VEÍCULOS E PEÇAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que deu provimento parcial à impugnação do lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 2, tributação de Imposto de Renda na Fonte sobre lucros distribuídos em virtude de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantido como tributável o valor de Cr\$ 7.836.000 e Cr\$ 100.000.000, respectivamente nos Anos de 1983 e 1985, por omissão de receitas objeto também de exigência de imposto de renda pessoa jurídica em processo próprio, caracterizada pela existência de suprimentos de caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido por parte dos sócios.

Impugnado o lançamento (fls. 7/8) com a juntada da impugnação feita no processo de IRPJ, visto tratar-se de tributação decorrente.

Informação fiscal consta às fls. 35/36.

A decisão de primeiro grau mantém a exigência nessa parte (fls. 38/39), tendo em vista tratar-se de tributação reflexa e ter sido mantida a cobrança no processo principal.

O recurso voluntário interposto (fls. 43) traz junta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13609-000.110/87-16

Acórdão nº 101-77.944

da de cópia do recurso relativo ao processo mencionado na decisão de primeira instância, para que seja julgado improcedente em decorrência do julgamento daquele recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83. Decisão inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01.0.774/87.

A matéria a que se refere a tributação - omissão de receitas caracterizada pela existência de entradas de caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido por parte dos sócios - foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 92.649 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.919, e se encontra efetivamente alcançada pelas normas de exigência do citado decreto-lei.

Naquele processo a decisão foi pela manutenção da tributação pela omissão de receitas, pelo que voto neste processo no mesmo sentido.

Conheço do recurso por tempestivo; no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR